



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.902424/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.657 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP ELETRONICO SN CSLL  
**Recorrente** CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Indefere-se a compensação de débito fiscal com saldo negativo não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva( (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 08-24.290, de 27 de novembro de 2012, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39412.12270.220507.1.3.03-8497 em 22/05/2007, e-fls. 32-36, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005), para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF Teresina por não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ (e-fl. 5):

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/FOR em acórdão assim ementado:

### COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Indefere-se a compensação de débito fiscal com saldo negativo não comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ verificou que o pedido de restituição/compensação foi realizado com base em pagamentos de estimativa de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Nos sistemas da Receita Federal verificou-se que a contribuinte, ora Recorrente, apresentou DCTF relativa ao 1º semestre de 2005 e confessou valores a pagar das antecipações de CSLL (meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 - fl. 26), e informou como opção da forma de apuração do lucro a sistemática de estimativa em função da receita bruta (fl.25).

Na DIPJ, a DRJ verificou que a Recorrente não demonstrou a apuração do saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2005 (Ficha 17 - fls 27-30). Também deixou de computar as receitas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Entendeu que, pela falta de demonstração do saldo negativo na DIPJ, bem como pela inconsistência referente a omissão de receitas na apuração do resultado do exercício, o pedido da Recorrente deveria ser indeferido por falta de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Quanto a alegação da Recorrente que o PER/DCOMP não deveria ser objeto de Despacho Decisório, mas sim de uma solicitação de retificação do PER/DCOMP ou considerar a compensação não declarada, de acordo com o art. 4º da IN SRF376, a DRJ rebateu a afirmativa, esclarecendo que o referido art. 4º da IN SRF376 foi editado na implantação da emissão eletrônica da declaração de compensação (PER/DCOMP), de modo a impedir as antigas declarações de compensação formuladas em papel. Como a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP por meio eletrônico, o artigo 4º seria inaplicável ao seu caso.

Quanto a retificação do PER/DCOMP a DRJ esclareceu que os arts. 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 376 de 2003, dispõe que a correção do documento está sob a

iniciativa do contribuinte, desde que: (a) a declaração se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio da retificadora, (b) que tenha havido inexatidões materiais no preenchimento da declaração e (c) a retificadora não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado. Concluiu que não há regra que determine que Fisco deva solicitar a retificação do PER/DCOMP antes da emissão d despacho decisório.

Quanto ao argumento de que a análise das declarações de compensação no prazo limite da decadência do crédito tributário traria insegurança no meio empresarial, a DRJ alegou que Fisco tem um prazo de 5 anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, com prazo inicial a partir da entrega da declaração de compensação, esclarecendo que até o final do prazo de homologação e antes da emissão do despacho decisório o contribuinte poderá retificar a declaração, rechaçando o argumento de insegurança jurídica, afirmando que no presente caso o Fisco agiu legalmente dentro do prazo estabelecido pelas normas.

Cientificada do acórdão em 14/12//2012 (e-fl. 42), irrisignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/01/2013 (e-fls. 46-52), no qual alega o seguinte:

Preliminarmente :

- Que os fatos geradores presentes nos autos foram realizados no ano-calendário de 2005, que resultaram na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP de 22/05/2007, no valor de R\$ 6.319,58, conforme Despacho Decisório de 24/11/2008, que o lapso temporal entre a data dos fatos geradores (ano-calendário 2005) até o julgamento de primeira instância (27/11/2012) ou da ciência do acórdão, em 14/12/2012 teriam se passado mais de 7 anos, e que portanto nos termos do art. 174 do CTN, teria ocorrido a prescrição para a cobrança dos débitos

- Que não há hipótese de interrupção do prazo para contagem do tempo da prescrição nos casos de impugnação e recursos administrativos, concluindo que aperfeiçoado o ato jurídico do lançamento com a ciência do sujeito passivo, iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário;

- Que requer seja reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos, com base no art. 156 do CTN.

Quanto ao mérito alega o que segue:

- Que tendo o contribuinte quitado os seus débitos por compensação, o mesmo dever ser considerado extinto para todos os fins;

- Que não seria lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de CSLL ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.

- Que os recursos impetrados contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação tem efeito suspensivo quanto a cobrança do débito compensado, conforme os §§ 7º a 10º da Lei nº 9.430/1997 e art. 151, inciso III do CTN;

-Que enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão, o débito compensado tem sua exigibilidade suspensa, mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Requer ao final seja declarado nulo o r.acórdão, com o reconhecimento da prescrição, ou caso não o seja, que seja reformada no sentido de ser cancelado o o débito fiscal e homologado as compensações pleiteadas.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a prescrição do direito do Fisco de realizar a cobrança dos débitos confessados, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos geradores (ano-calendário 2005) até o julgamento de primeira instância (27/11/2012) ou da ciência do acórdão, em 14/12/2012 teriam se passado mais de 5 anos.

Não assiste razão a Recorrente, pois por tratar de compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No presente caso, o pagamento do crédito tributário foi através de compensação, confessada através da DCOMP encaminhada em 22/05/2007. Após a análise do crédito informado pela Recorrente na PER/DCOMP nº 39412.12270.220507.1.3.03-8, o Fisco conclui, tempestivamente, pela não homologação do pedido, pela não homologação do pedido, com a lavratura do Despacho Decisório em 24/11/2008

A Recorrente teve ciência do Despacho Decisório em 05/12/2008. Portanto não ocorreu a prescrição do direito do Fisco cobrar os débitos confessados na DCOMP, uma vez que o lapso temporal entre o encaminhamento da PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório não homologando a compensação pleiteada foi de menos de 2 anos.

Com efeito, o prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. Esta a jurisprudência deste Conselho:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Ano Calendário: 2013*

*(...) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.*

---

*O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.*

*(CARF – 4ª Câmara/ 2ª T – Processo 19515.720229/2016-68 – Recurso de Ofício e Voluntário – Acórdão 1402002.776 - sessão de 17/10/17)*

Quanto a suspensão da cobrança dos débitos até a decisão administrativa final, essa condição está prevista no art. 151 , inc. III do CTN.

Quanto a alegação de que não há hipótese de interrupção do prazo para contagem do tempo da prescrição nos casos de impugnação e recursos administro, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto a inexistência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, tendo sido a matéria consolidada na Súmula nº 11 vinculante, assim enunciada:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Portanto rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresentou provas ou argumentos para refutar a decisão proferida no acórdão recorrido, que entendo estar correto e portanto não carece de revisão.

Dessa forma, conheço do recurso, rejeito a preliminar e no mérito voto por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama